

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 115, DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 6º-A e altera o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, e altera o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para assegurar o pagamento do seguro-desemprego aos empregados domésticos nos termos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

.....

§ 3º Independentemente do disposto no § 1º deste artigo, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados da dispensa sem justa causa, em parcela única no valor de 1 (um) salário mínimo.” (NR)

“Art. 6º-B.

.....

III – comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e, se houver, do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição do empregador doméstico é de 13% (treze por cento), se o empregador não requerer a inscrição de seu empregado doméstico no FGTS.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.